



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13811.002093/2001-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.572 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IPI RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

DESISTÊNCIA PARCIAL DE COMPENSAÇÕES VINCULADAS A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado desistência de apenas algumas das Declarações de Compensação (ou Pedidos de Compensação, posteriormente nelas convertidos, por força legal), vinculadas a Pedido de Ressarcimento, não há que se falar em perda de interesse recursal, mas tão-somente em redimensionamento do valor a ser cobrado.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI NA EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS ADQUIRIDOS NA SUA VIGÊNCIA, EM ESTOQUE AO FINAL DE 1999, NOS PRODUTOS EXPORTADOS A PARTIR DO INÍCIO DE 2000. POSSIBILIDADE.

A suspensão da aplicação da Lei nº 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, de 1º de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.807-2/99, não poderia impedir que os insumos adquiridos no período, e ainda em estoque em 31/12/1999, fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas em a partir de 1º de janeiro de 2000, pois isto implicaria em verdadeira prorrogação da suspensão de um benefício que não é gerado pelas aquisições (que permaneceram normalmente tributadas durante a suspensão), mas sim pelas exportações dos produtos fabricados com as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Demes Brito (relator), que não conheceu do recurso e que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal- Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **3302-01.556**, proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de insumos de pessoa física, no estoque de insumos existente em 31/12/1999, bem como a incidência dos juros Selic a partir da data da apresentação do pedido de ressarcimento.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"A empresa BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97), relativo ao 3º trimestre de 2000, incluindo no valor pleiteado juros calculados pela taxa Selic.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a RFB não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos termos do

Despacho Decisório de fls. 1.399/1.409 (eletrônica). A autoridade competente não apurou crédito a ressarcir porque efetuou a glosa das seguintes parcelas da base de cálculo do benefício pleiteado:

O acórdão recorrido restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000*

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO ADQUIRIDO DE PESSOA FÍSICA. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, admite-se a inclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de fornecedores pessoas físicas. A questão já foi julgada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 993164).

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363/1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE INSUMO EM 31/12/1999. CÁLCULO. INCLUSÃO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI do ano de 2000, admite-se a inclusão do estoque de insumos existente em 31/12/1999.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. OPOSIÇÃO DO FISCO.

Havendo oposição do Fisco para utilização do crédito presumido do IPI por uma das forma permitidas na legislação, incidem juros calculados pela taxa Selic desde a data em que o contribuinte ficou impedido de utilizar o crédito até a data em que tenha sido, definitivamente, afastada a oposição do Fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo que seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, de forma a indeferir *in totum* o pleito do contribuinte.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, aponta como paradigmas os acórdãos nº 2102-00.106 e 2201-00.177, CSRF/02-03.718 e nº 9303-00.720, 202-16.894, 201-80.812.

Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao recurso interposto, apenas

em relação à matéria referente ao **direito de crédito presumido em relação às aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999**. Houve reexame do exame de admissibilidade, o Presidente do CARF manteve na íntegra o despacho do Presidente da 3ª Câmara.

Ocorre que, a Contribuinte protocolizou em 18/06/03, pedido de desistência de compensação, fls.1681, em decorrência da cobrança efetuada pela RFB, referente ao saldo devedor, no montante de R\$ 880.417,53, proveniente do processo de parcelamento nº **12811.001.281/93-98**. Vejamos:

A contribuinte apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito - Relator

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento/compensação do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no valor de R\$ 1.726.789,31 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), atinente ao 3º Trimestre de 2000. Referente a este valor, representam o crédito propriamente dito e R\$ 227.354,55 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) o restante do valor seria referente aos juros do período.

Nada obstante, após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da Contribuinte, a RFB não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 1.399/1.409 (eletrônica). A autoridade competente não apurou crédito a ressarcir porque efetuou a glosa das seguintes parcelas da base de cálculo do benefício pleiteado.

Não se conformando com tal decisão, a Contribuinte manejou Recurso Voluntário para este conselho, o qual, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de

insumos de pessoa física, no estoque de insumos existente em 31/12/1999, bem como a incidência dos juros Selic a partir da data da apresentação do pedido de ressarcimento.

De modo que, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão recorrido, de forma a indeferir *in totum* o pleito do contribuinte.

Contudo a um óbice a ser vencido.

Compulsando os autos, verifico que a Contribuinte protocolizou em 18/06/03, pedido de desistência de compensação, fls.1681, em decorrência da cobrança efetuada pela RFB, referente ao saldo devedor, no montante de R\$ 880.417,53, proveniente do processo de parcelamento nº **12811.001.281/93-98, vinculado ao objeto do presente processo nº 13811.002093/2001-01. Vejamos:**

"BRASWEY S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, anteriormente já qualificada nos autos do presente processo, vem através de seu procurador, requer, nos termos do parágrafo Iº, do art. 40 da Medida Provisória 75, de 24 de outubro de 2002, a desistência dos três pedidos de compensação: Prot. Aux. 2.357, de 27.12.01; Prot. Aux. 2358, de 27.12.01; e 001, de 02.01.02, objeto do processo ri.º 13811.002093/2001-01, de 02.08.01.

Tudo isto decorreu pelo fato de que, este contribuinte em 17 de janeiro de 2002, foi instado a pagar a Receita Federal, o saldo devedor, no montante de R\$880.417,53 (oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), proveniente do processo de parcelamento 13811.001.281/93-98 (doc. 5).

Ato contínuo, foram efetuados os pedidos de parcelamento do parágrafo primeiro (doc. 6,7,8). Consoante a encarregada do Setor de Cobrança dessa Receita Federal, ela disse á presente requerente que, ao pedido de parcelamento, não comportariam mais os pedidos de compensação, somente sendo aceito o pagamento em espécie, o que foi feito, conforme abaixo (doc. 9,10,11 e 12), a saber: banco HSBC, valor R\$ 202.572,99, 226.065,71;226.065,71 226.065,71.

Diante do exposto, demonstrado e provado que o débito remanescente da requerente foi integralmente pago, e estando sem objeto aqueles três pedidos de compensação, ela requer o CANCELAMENTO dos mesmos, praticando-se a habitual, fls. 1681/1682".

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso interposto, por perda de interesse recursal, dada a desistência do pedido de restituição/compensação, vinculada ao objeto do presente processo nº **13811.002093/2001-01.**

Caso vencido, passo ao julgamento do mérito.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito especialmente ao direito ou não sobre o **direito ao crédito presumido (estoque) em relação às aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999**

Com efeito, a decisão recorrida reconheceu o direito ao crédito presumido (estoque) em relação às aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999, nos seguintes termos:

"Com relação à exclusão, no cálculo do benefício, do estoque de insumos existente em 31/12/1999, entendo que assiste razão à recorrente quando afirma que "apenas as exportações ocorridas entre abril e dezembro de 1999 não davam direito ao crédito presumido de IPI. Os insumos comprados nesse período e que foram utilizados em produtos exportados posteriormente, sem dúvida, geravam crédito presumido".

Adoto como razões de decidir a declaração de voto proferida pela Ilustre Julgador de Turma de Julgamento que proferiu a decisão recorrida, Dr. João Francisco

Sampaio Garcia, cuja conclusão transcrevo abaixo.

Trazendo para o caso em tela, não é relevante que os insumos existentes em estoque em 31/12/1999 tenham sido adquiridos em 1999, período em que o incentivo fiscal estava suspenso. O que deve prevalecer é o momento de utilização desses insumos na produção. Por isso, para o cálculo dos insumos aplicados ao longo do ano de 2000, pelo fato da empresa não possuir sistema de custos integrado, faz-se necessário a aplicação da fórmula "ESTOQUE INICIAL + COMPRAS — ESTOQUE FINAL", não sendo admissível a exclusão efetuada pela fiscalização do estoque inicial de insumos em 31/12/1999.

De fato, nas exportações realizadas no período de abril a dezembro de 1999 o exportador não fazia jus ao benefício fiscal. No entanto, nas exportações realizadas a partir do primeiro dia do ano de 2000, tem o produtor exportador direito de calcular o crédito presumido do IPI com base nos insumos empregados na sua produção. Basta os insumos adquiridos no mercado interno terem sido empregados na produção do bem exportado para fazer nascer o direito ao crédito presumido do IPI.

No que tange aos ajustes no valor do estoque, verificase que a decisão recorrida reconheceu o direito ao crédito presumido **existente em 31/12/1999**.

Não tem razão o acórdão recorrido, há de se considerar para o período guerreado, o artigo o art. 12 da Medida Provisória no 1.807-2/1999, que suspendeu a aplicação da Lei no 9.363/96, no período de 1º abril até 31 de dezembro de 1999, nos seguintes termos:

"Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1.º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e para Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação destinados a exportação".

A suspensão contida na Medida Provisória, foi disciplinada pelo Ato Declaratório Normativo nº 20, de 11 de agosto de 1999, o qual dispõe:

"O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, instituído pela lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, em decorrência da suspensão instituída pelo artigo 12 da Medida Provisória 1.807-2, de 25 de março de 1999, e reedições posteriores será apurada e utilizado, neste ano calendário, considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições de matéria-prima material de embalagem e produto intermediário ocorridas até 31 de março de 1999.

No caso de crédito presumido apurado, mas não utilizado, até a data referida no item anterior, a utilização poderá ser efetuada no restante do ano-calendário".

A suspensão contida na Medida Provisória, foi disciplinada pelo Ato Declaratório Normativo nº 20, de 11 de agosto de 1999, o qual dispõe:

Deste modo, na vigência da suspensão decretada pela MP no 1.807- 2/1999, estariam excluídos do benefício tratado pela Lei no 9.363/1996, os valores correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para utilização no processo produtivo da Contribuinte. Os insumos, ainda que venham a ser utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação não poderiam gerar direito ao crédito presumido do IPI, para efeito de ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, se sua aquisição tivesse ocorrido no período compreendido entre 01/04/1999 a 31/12/1999.

Portanto, a Medida Provisória suspendeu a aplicação da Lei nº 9.363/96 no período em questão. Se os exportadores/indústrias não podiam apurar o benefício sobre os custos incorridos com insumos entre abril e dezembro de 1999, então não é possível utilizar o

Processo nº 13811.002093/2001-01
Acórdão n.º **9303-005.572**

CSRF-T3
Fl. 9

valor desses insumos na apuração do ano de 2000, sob pena de transformar a vedação determinada pelo art. 12 da MP nº 18072/99 em postergação do aproveitamento do crédito presumido.

Nestes termos, dou provimento ao Recurso da Fazenda.

É como voto

(assinado digitalmente)
Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator Designado

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, mas discordo de suas conclusões quanto ao conhecimento e quanto ao mérito do recurso especial.

Conhecimento

O relator votou pelo não conhecimento do recurso especial entendendo que houve perda do interesse recursal, pelo fato de que houve um pedido de desistência apresentado pelo contribuinte. Ocorre que, no meu entendimento, o pedido de desistência refere somente a parte dos débitos em discussão.

Se observarmos o que é dito no Relatório do Despacho Decisório (e-fl. 1.400) da Unidade de Origem (DERAT/São Paulo), veremos que o contribuinte apresentou **04** (quatro) Pedidos de Compensação, mais **15** (quinze) Declarações de Compensação – elaboradas via Sistema PER/DCOMP, transmitidas de 14/07/2003 a 19/10/2006, e desistiu (vide Pedido de Desistência, às e-fls. 1.681 e 1.689 a 1.691) de apenas **03** (três) Pedidos de Compensação, então caracterizado está que não há perda de interesse recursal, ao menos em parte:

2. Ato contínuo solicita a compensação dos débitos identificados nos Pedidos de Compensação às fls. 822, 838, 847, 897 e nas seguintes Declarações de Compensação apresentadas eletronicamente, que baixamos para tratamento manual (fls. 973 a 1.204):

PER/DCOMP	Valor total do débito	Data da transmissão
41046.01729.140703.1.3.01-7680	9.770,89	14/07/2003
38144.42561.290704.1.3.01-6083	2.944,01	28/07/2004
09803.90978.300704.1.3.01-2185	246.752,34	30/07/2004
19788.89098.231104.1.3.01-3226	742.252,30	23/11/2004
39227.79399.310506.1.3.01-8638	2.971,65	31/05/2006
21230.53938.070606.1.3.01-7995	50.864,88	07/06/2006
36334.01625.080706.1.3.01-7910	58.867,10	06/07/2006
04088.31991.070706.1.7.01-2272	6.397,85	07/07/2006
11718.03243.030806.1.3.01-1618	4.195,64	03/08/2006
12654.00377.070806.1.3.01-9756	64.253,08	07/08/2006
26557.43187.090806.1.3.01-2662	719,00	09/08/2006
13220.37695.110806.1.3.01-9687	89.402,63	11/08/2006
32212.73052.130906.1.3.01-1240	29.472,18	13/09/2006
33130.87522.260906.1.7.01-2894	5.236,98	26/09/2006
26539.81633.191006.1.7.01-9098	60.018,54	19/10/2006

3. Frisamos que, com o advento da MP nº 66/2002, art. 49, convertida na Lei nº 10.637/02, os pedidos de compensação passam a ser declarações de compensação, desde a data do seu protocolo, não incluindo nesse rol os pedidos de compensação com débitos de terceiros.

Mérito

Vamos então à questão que nos foi trazida para julgamento, após a devida análise, na forma regimental, da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, qual seja, o direito ao Crédito Presumido em relação às aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999, que estavam em estoque quando se encerrou a suspensão do benefício (que adiante será detalhada).

Vejamos o que diz a Lei nº 9.363/96, no que interessa à discussão (*grifei*):

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

(...)

O objetivo do benefício instituído por esta lei era desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/Cofins), ainda que de forma presumida (pois cada produto exportado tem uma cadeia produtiva distinta, na qual incidem as

contribuições com menor ou maior reflexo no custo), para aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado globalizado – ou, ao menos, buscar uma maior equiparação.

Isto só se justifica se efetivamente houver uma desvantagem comparativa, o que diminui – ou até pode se reverter – à medida em que a taxa de câmbio se torna favorável aos exportadores brasileiros.

E não é por outro motivo que o benefício foi temporariamente suspenso, de 1º abril até 31 de dezembro de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.807-2/99, abaixo transcrito.

"Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1.º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e para Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação destinados a exportação".

O que ocorreu naquela época?? Em janeiro de 1999 houve a adoção do chamado “câmbio flutuante”, que implicou uma maxi-desvalorização do Real em patamares que atingiram seu ápice no mês de março daquele ano, efeito que depois se procurou minimizar, gradativamente.

Não vamos entrar aqui em discussões políticas ou econômicas, mas o fato é inegável: os exportadores foram extremamente beneficiados, ao ponto de o Governo chegar a adotar a medida que adotou.

O que nos cabe aqui decidir, é se a suspensão do benefício poderia impedir que o industrial usufruísse do benefício nas exportações, após o término da suspensão, de produtos fabricados com insumos adquiridos no período em que ela vigorou.

Sob o prisma estritamente legal, não há como ser taxativo, pois a norma não traz nenhum detalhamento (a PGFN fala em “ausência de previsão legal para tanto”; o contribuinte que “inexiste qualquer vedação legal”). Ela diz simplesmente que suspendeu a aplicação da lei que instituiu o Crédito Presumido.

Mas, como já visto, este crédito representa um ressarcimento do que foi pago no que foi adquirido para ser utilizado no produto exportado. O Crédito Presumido foi

instituído para favorecer as exportações, então, sob o prisma lógico, a elas é que está vinculado. A incidência das contribuições na cadeia produtiva não foi suspensa, em nenhum momento. Os fornecedores, quando vendiam suas matérias-primas, seus produtos intermediários e seus materiais de embalagem, continuaram a cobrar, embutidos em seus preços, os mesmos percentuais das contribuições.

As aquisições servem como base de cálculo. Elas não geram qualquer benefício.

Assim, é mais que razoável entender que, quando o benefício foi restabelecido, não haveria por que fazer diferenciação entre os insumos que estavam em estoque e os adquiridos a partir daquela data. O produtor voltou a ter uma vantagem comparativa na composição dos seus preços, via Crédito Presumido, nas exportações que fizesse.

Em termos bastante simples, exemplificando, *o que importa é se aquele parafuso estava naquela cadeira que foi exportada, e não quando ele foi adquirido*, como bem dito, mesmo que sob outra forma, no Acórdão recorrido.

Então, mesmo sendo plausível a interpretação dada pela Cosit em seu Ato Declaratório Normativo nº 20/99, pela convicção deste julgador – que não é a ele vinculado –, aqui fundamentada, e com a devida vênua ao ilustre Relator Demes Brito, entendo que, em não se admitindo a utilização dos insumos adquiridos entre abril e dezembro de 1999, e ainda em estoque ao final da suspensão, não haveria uma postergação do aproveitamento do Crédito Presumido, mas sim da sua suspensão, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, observando que houve desistência parcial das compensações por parte do contribuinte, **havendo a Unidade de Origem que aquilatar tanto a dimensão desta desistência, quanto os reflexos que, na parte restante, tem esta decisão, a fim de dimensionar com precisão o valor a ser cobrado relativo às DCOMP e ao Pedido de Compensação** (que, por força legal, também se transformou em Declaração de Compensação).

(Assinado Digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

Processo nº 13811.002093/2001-01
Acórdão n.º **9303-005.572**

CSRF-T3
Fl. 14
